Parecer nº 10/IEF/URFBIO CO - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0059893/2022-82

DOS FATOS

Na data de 02/01/2023 o Processo nº 2100.01.0059893/2022-82 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressão da cobertura vegetal nativa no imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG;

A decisão de indeferimento do Processo foi emitida em 20/05/2025, o ofício de comunicação do indeferimento, recebido na data de 20/05/2025. A publicação no Diário Oficial do Estado foi feita em 10/06/2025.

Foi encaminhado Recurso em 17/06/2025, alegando as seguintes razões:

> *O Cadastro Ambiental Rural do imóvel já foi retificado, conforme documento comprobatório anexo e transcrito abaixo, encontrando-se pendente apenas de análise da autoridade ambiental competente para fins de homologação.*
>
> *O parecer técnico aponta divergência entre os rendimentos lenhosos informados no requerimento inicial e os dados da vistoria. Todavia, não há óbice legal para que se proceda à complementação das taxas florestais com base nos dados atualizados.*
>
> *A intervenção em área de RL foi objeto de autuação e o respectivo Auto de Infração (nº 287407/2021) já teve a penalidade quitada, como demonstrado nos documentos acostados. O requerente apresentou projeto de compensação ambiental (PTRF) e demonstrou intenção inequívoca de reparar os danos ambientais, inclusive com a recuperação da APP objeto da infração nº 234907/2025.*
>
> *A autuação foi reconhecida pelo requerente, que já apresentou plano de compensação e recuperação ambiental, conforme Relatório de Compensação anexado ao processo. A Lei Federal nº 12.651/2012, em seus artigos 7º, 8º e 61-A, autoriza a regularização de passivos ambientais em APP, desde que haja recuperação ou compensação, como no presente caso.*

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

> Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

> Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e

compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (…)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da URFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (…)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

> Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O ofício informando ao Requerente da decisão é datado de 20/05/2025, o ofício de comunicação do indeferimento, recebido na data de 20/05/2025. A publicação no Diário Oficial do Estado foi feita em 10/06/2025.

O recurso foi encaminhado em 17/06/2025, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da publicação da decisão.

DA LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

> Art. 80 – (...)
>
> § 4º − São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:
>
> I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
>
> II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
>
> III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Anderson de Lacerda Teixeira, Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

REQUISITOS DO ART. 81, DO DECRETO 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

> Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:
>
> I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
>
> II – a identificação completa do recorrente;
>
> III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
>
> IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
>
> V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
>
> VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
>
> VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
>
> VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa

jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERVISOR”;

II – O Recorrente foi devidamente identificado;

III – Consta o endereço do requerente;

IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – O recurso possui data e assinatura;

VII – Documento apresentado;

VIII – Não se aplica.

Temos, portanto, que os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme mencionado na própria peça de recurso, a razão principal do indeferimento do pedido, qual seja, A área de Reserva Legal (RL) não se encontra regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em razão de estar pendente de aprovação a localização da RL. Tendo sido apresentado ao órgão o doc. SEI CAR - Cadastro Ambiental Rural CAR (105665876) devidamente analisado pelo analista técnico do processo. Ou seja, não houve erro do órgão no momento da análise, não havendo razão para reconsideração da decisão.

De acordo com o parecer técnico:

Durante a análise da inscrição do imóvel no CAR observou-se que ele não corresponde com a realidade do imóvel.

A inscrição do imóvel no CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 **não contempla todo o imóvel matrícula 31.522**. **O imóvel matrícula 31.522 possui área total de aproximadamente 52,80ha, contudo na inscrição do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 o imóvel é informado com 24,3370ha.** Esta medição de área foi informada pelo Sr. Anderson de Lacerda Teixeira pois ele possui um “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel Rural” (58559996) onde consta a aquisição de 24,00ha do imóvel matrícula 31.522.

Entretanto, não houve o desmembramento da matrícula 31.522. Neste sentido, também existe cadastrado no CAR a inscrição MG-3145208-9D82CFD2BEE34866BE99C884FB71EB2F, com área total de 28,57ha também referenciando o imóvel matrícula 31.522, contemplando o remanescente da matrícula 31.522.

Portanto, as inscrições do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 e MG-3145208-9D82CFD2BEE34866BE99C884FB71EB2F descrevem, conjuntamente o imóvel matrícula 31.522.

O imóvel matrícula 31.522 possui 10,56ha de área de reserva legal averbada na certidão de inteiro

teor, estando localizada no perímetro da gleba pertencente ao Sr. Anderson de Lacerda Teixeira. Entretanto, **inscrição do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 não informa a reserva legal averbada no imóvel.**

Destacamos que o Sr. Anderson de Lacerda Teixeira, por meio do Processo nº 2100.01.0059885/2022-07, almejou a relocação dos 10,56ha de reserva legal averbada. **Contudo, o termo de preservação emitido na conclusão do processo não foi averbado pelo requerente, logo, consequentemente, a reserva legal de 10,56ha não foi cancelada.**

Foi verificado que as informações prestadas no **CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. O perímetro do imóvel informado diverge da informação presente na certidão de inteiro teor e não foi informada a reserva legal averbada na certidão de inteiro teor. Além disso, conforme as informado anteriormente, foram observadas intervenções em área de reserva legal.**

Diante do exposto, as informações presentes no CAR não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida ou da aprovação da inscrição no CAR

Em complemento, destacamos que parte da área de intervenção objeto de regularização no processo em tela (supressão de vegetação nativa) está localizada no perímetro dos 10,56ha de reserva legal averbada

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre a regularização de áreas de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

> *Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*
>
> *Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*
>
> *Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*
>
> *Art. 33: Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.*
>
> *Art. 34: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.*

A alegação de que não poderia haver indeferimento de processos pautado no CAR não procede, uma vez que atualmente esta é a forma de regularização da propriedade. Independente do mesmo já ter ou não passado pelo módulo de análise, as informações contidas nele devem ser utilizadas no momento da análise dos processos, notadamente se sua retificação tiver sido solicitada anteriormente.

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o

artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: **a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR,** vejamos:

> *Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

Quanto a alegação de que o processo foi indeferido por divergência de rendimento lenhoso, o mesmo não procede vez que poderia ser solicitado a complementação das taxas devidas. No caso foi somente informado mais um erro observado na analise técnica do processo, não sendo este o motivo do indeferimento. Sendo que houve a comprovação da intervenção através dos autos de infração emitidos, Auto de Infração nº 287407/2021 e no Auto de Infração nº 234907/2025. Desta forma, os estudos estimam, conjuntamente, o rendimento de 95,66m³ de lenha de floresta nativa e 35,50m³ de madeira de floresta nativa. Adicionado os 20,00m³ de lenha de floresta nativa informados no Auto de Infração nº 287407/2021, é esperado um rendimento lenhoso total de 115,66m³ de lenha de floresta nativa e 35,50m³ de madeira de floresta nativa.

Após a vistoria, o requerente também foi autuado por supressão de 0,2250ha de vegetação nativa em APP, sendo esta intervenção objeto do Auto de Infração nº 234907/2025. Conforme o PTRF e o Relatório de Compensação apresentados, o requerente propôs a recuperação ambiental do local de intervenção em APP.

Dessa forma, temos que na reserva legal do imóvel ocorreu intervenção ambiental não autorizada, estando a reserva legal e o imóvel irregulares frente a legislação ambiental vigente e para fins de deferimento da regularização requerida, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Este é o parecer sugestivo.

Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto**, **Servidor**, em 17/04/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira**, **Coordenadora**, em 17/04/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137803693** e o código CRC **5B13CCCA**.

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do Parecer 10 (137803693), que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0059893/2022-82**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0059893/2022-82,** e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, **Supervisor(a)**, em 17/04/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137805133** e o código CRC **2CAB7BF6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059893/2022-82 SEI nº 137805133